

PROJETO DE LEI Nº. 005/2010

INSTITUI O REGIME DE DIÁRIAS PARA O PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o regime de diárias de viagem para o Prefeito Municipal, em decorrência de deslocamento da sede do município, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As diárias independem de comprovação fiscal, entretanto, deverá ser apresentado relatório de viagem na forma do Anexo II, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, subsequentes ao retorno da viagem.

Art. 3º Os valores das diárias fixados no Anexo I desta Lei serão corrigidos anualmente pelo IGPM/FGV.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições da Lei Municipal n.º 457/2009.

Prefeitura Municipal de Ferros, 10 de junho de 2010.

Raimundo Menezes de Carvalho Filho

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE DIÁRIA DE VIAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL

QUILOMETRAGEM	SEM PERNOITE R\$	COM PERNOITE R\$
Até 100	50,00	180,00
De 101 a 200	150,00	330,00
De 201 a 300	200,00	380,00
De 301 a 400	250,00	450,00
Acima de 400	400,00	600,00

ANEXO II

RELATÓRIO DE VIAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATÓRIO DE DIÁRIAS DE VIAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL
--	---

NOME:

PERÍODO ___/___/_____ A ___/___/_____

DESTINO:

OBJETIVO DA VIAGEM:

DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Declaro, sob as penas da lei, que essas foram as atividades por mim realizadas durante o período da viagem acima.

Data: ___/___/_____

Assinatura

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente
Demais Vereadores

Ferros, 10 de junho de 2010.

No exercício das competências previstas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição da República, o presente projeto visa a estabelecer o regime de diárias de viagem para o Prefeito Municipal, em conformidade com o novo entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O TCE/MG, revendo sua posição acerca do tema de prestação de contas de despesas de viagem, reformulou seu entendimento, conforme Consulta n.º 748.370, relatada em sessão de 22/04/2009 pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, no sentido de que *“a indenização de despesa de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada”*. No mesmo sentido, a Consulta n.º 807.565, relatada em sessão de 09/12/2009, relatada pelo Conselheiro Elmo Braz, entre outras.

O TCE/MG compreende, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, que o regime de diárias de viagem deve ser preferencialmente adotado em relação ao regime de apresentação de comprovantes legais, com fins de assegurar o cumprimento dos princípios da Administração Pública, evitando assim a utilização de comprovantes com valores fora da realidade de mercado.

Portanto, com a finalidade de corroborar o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais e de consolidar uma Administração pautada pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, faz-se necessária a adequação da nossa legislação acerca do tema. Para isso, contamos com a compreensão

desta Casa Legislativa, oferecendo nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Raimundo Menezes de Carvalho Filho